



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908640/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.553 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2007

PRECLUSÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS INTENESTIVAMENTE.

Considera-se intempestiva e preclusa a juntada de documentos em sede recursal, salvo exceções previstas nas alíneas do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

O interessado transmitiu **Per/Dcomp** visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com **crédito oriundo de pagamento a maior de PIS não-cumulativo**, relativo ao fato gerador de 30/09/2007.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu **despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação** pleiteada, sob o argumento de que **o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando saldo creditório disponível**.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 21/10/2009 (fl. 12), o contribuinte apresentou, em 19/11/2009, a **manifestação de inconformidade** de fl. 13/16, alegando, em síntese, que **as declarações transmitidas à época da formalização do Per/Dcomp não retratam mais a realidade** dos atuais documentos. **A retificação da DCTF demonstra a disponibilidade integral do crédito** pretendido, razão pela qual requer a reforma do despacho decisório, reconhecendo-se o direito creditório a que faz jus e homologando-se a compensação declarada.

Em 15/09/2014, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2007

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.
COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Intimada da decisão, em 11/04/2016, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário em 11/05/2016, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual defende que há *decadência quanto à revisão da apuração do PIS* e portanto não há que falar em ausência de provas, para a comprovação do crédito líquido e certo da recorrente, uma vez que *as bases apuradas e declaradas foram devidamente homologadas*. Quanto ao DACON retificador, informado pela DRJ/BHE, diz que não teve acesso ao documento, razão por que *necessária a apresentação do DACON, com a abertura de novo prazo para manifestação da Recorrente*. Ainda que a apuração do PIS, na competência 09/2007, esteja devidamente homologada, traz documentação contábil anexa (balancete, apuração mensal do PIS em 2007 e saldos credores mensais), para comprovar que a contribuinte errou ao indicar o valor do débito de PIS em setembro de 2007. Por fim, requer que o presente recurso seja provido, para que o direito creditório seja admitido, com a consequente homologação da compensação que dele se aproveita. Alternativamente, seja determinada baixa do feito em diligência, para juntada do DACON de 20/04/2011 (apontado na decisão recorrida) e abrindo-se novo prazo para manifestação da Recorrente.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente reprisou parcialmente as alegações ofertadas na manifestação de inconformidade, de que o crédito ocorreu devido a um erro no preenchimento da DCTF e que a retificação das informações gera o crédito pleiteado. Ao atacar a decisão de primeiro grau, destaca que há *decadência quanto à revisão da apuração do PIS* e portanto não há que falar em ausência de provas, para a comprovação do crédito líquido e certo da recorrente, uma vez que *as bases apuradas e declaradas foram devidamente homologadas*. Explica que *para comprovar o crédito na presente Declaração de Compensação, seria necessária a abertura da apuração do tributo, com a possibilidade de revisão das suas bases de cálculo pela autoridade administrativa*.

Com todo respeito à recorrente, **não posso concordar com o raciocínio** exposto. Em primeiro lugar, **o Fisco não está a revisar a apuração da base de cálculo do PIS, quem o fez foi a recorrente**, inclusive **esse é o motivo do pleito creditório**. A Administração Tributária está tão somente a verificar se o pleito creditório, e compensatório, estão com os atributos determinados pela lei - certeza e liquidez. E nesse sentido **é ônus da recorrente trazer as provas do seu crédito** desde o primeiro momento em que é instado.

Quanto ao DACTON retificador, informado pela DRJ/BHE na decisão recorrida, como entregue pelo contribuinte em 20/04/2011, no qual foi declarado o valor devido da contribuição correspondente ao informado na DCTF original, isto é, R\$ 220.871,11, e que a recorrente diz não ter acesso ao documento. **Penso ser despicienda sua apresentação** no processo, pois o argumento foi acessório. A **questão central da lide vem a ser o ônus da prova** do quanto alegado em casos de compensação. E nesse mister, a então **manifestante carregou aos autos apenas DCTF retificadora transmitida após a ciência do despacho decisório**.

A **documentação anexa em sede recursal** (balancete, apuração mensal do PIS em 2007 e saldos credores mensais), para comprovar que a contribuinte errou ao indicar o valor do débito de PIS em setembro de 2007, forçoso dizer, **é intempestiva**, pois devia ter vindo aos autos na primeira oportunidade que a manifestante teve para apresentar sua defesa, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, tendo se operado a **preclusão de tal direito de juntada de documentos**.

Nesse sentido, busca-se arrimo em lição do ilustre conselheiro José Renato Pereira de Deus, em declaração de voto no acórdão nº 3302-008.046, de 29/01/2020:

Ocorre que ao apresentar a manifestação de inconformidade, momento processual que instaura a lide administrativa, a recorrente não comprovou perante o órgão a quo com documentos hábeis e idôneos a existência dos créditos pleiteados.

Quando da apresentação do recurso voluntário acosta documentos não apresentados quando da manifestação de inconformidade. Nesse sentido cabem os seguintes esclarecimentos.

A juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação (manifestação de inconformidade) mencionará [os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].

Observa-se que a norma acima destacada é clara ao estabelecer o momento processual a serem carreadas as provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No presente caso, como já demonstrado, a contribuinte deixou de apresentar quando da apresentação da manifestação de inconformidade, documento comprobatório quanto aos créditos pleiteados.

Nesse mister, os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar os aludidos créditos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que sequer demonstra a recorrente estar abrigada em uma das hipóteses excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16, acima já reproduzidos.

Destarte, não há como serem acolhidas as pretensões da recorrente, devendo persistir a negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a decisão de piso.

Nessa moldura, vale repetir o quanto dito na decisão recorrida, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/00 e art. 57, § 3º do RICARF:

O contribuinte informa que providenciou a entrega de DCTF retificadora com o real valor devido de PIS não-cumulativo para o período em questão, gerando, assim, o crédito a ser compensado.

De fato, verifica-se que na DCTF retificadora, referente ao período de apuração de 30/09/2007, o contribuinte reduz o débito anteriormente declarado no valor de R\$ 220.871,11 para R\$ 113.067,93, restando saldo de crédito no valor de R\$ 107.803,18.

A DCTF retificadora do período de 30/09/2007 foi transmitida pela empresa em 18/11/2009, ou seja, após a ciência do despacho decisório, mas dentro do prazo legal, levando-se em conta o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Verifica-se, porém, que no Dacon retificador (ativo) entregue pelo contribuinte em 20/04/2011 foi declarado o valor devido da contribuição correspondente ao informado na DCTF original, isto é, R\$ 220.871,11. Portanto, o valor apurado no Dacon ativo apresentado **não evidencia** a existência de pagamento indevido ou a maior. (...)

Ocorre que a mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

O art. 165, II, do CTN, garante o direito à restituição do tributo no caso de erro no cálculo do montante do débito. Mas o art. 170 do CTN, por sua vez, é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, **exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos**: (...)

Quando a DRF nega o pedido de compensação com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório e nem mesmo a explicação sobre a origem do crédito, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado